

Cobrança – Autos nº 2.198/2009.

Autor: Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Réu: J.L Cruz & Cia Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **J.L Cruz & Cia Ltda.**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o réu adquiriu mercadorias da autora, emitindo-se, na ocasião, duplicata mercantil. Vencido o título originário, este restou inadimplido. Ainda, após diversas tentativas de recebimento amigável, não logrou ver seu crédito satisfeito, pelo que propôs, com fundamento nos arts. 389 e 404 do CC, a presente ação de cobrança. Por conseguinte, pugnou pela procedência do pedido, observadas as cominações de praxe.

Após diligências no intento de promover a citação do réu, este compareceu espontaneamente aos autos e requereu dilação de prazo para oferta de bens à penhora (fls. 89). Dado por citado (CPC, art. 214, §1º), não apresentou contestação (fls. 96 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Opção pelo Processo de Conhecimento

A título introdutório, registre-se que, nos termos do art. 15, II, “a”, “b” e “c”, da Lei 5.474/68, bem como de entendimento jurisprudencial consolidado¹, a duplicata mercantil, ainda que sem aceite, porém submetida a protesto e acompanhada de comprovante de entrega das mercadorias, constitui

¹ Resp nº 997677 / DF. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Julg. 04/02/2010.

título hábil a amparar o processo de execução previsto no Livro II do Código de Processo Civil.

No entanto, diante do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5, LV), nada impede que o credor maneje a competente ação cognitiva no intuito de ver satisfeito seu crédito, sobretudo se não há prejuízo à defesa, caso dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência:

LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DE LOCAÇÃO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CPC, ART. 585, V)- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA ANULADA.É possível o ajuizamento de ação de conhecimento, ainda que disponha o credor de título executivo extrajudicial, em razão da possibilidade ampla do devedor discutir o débito, em exercício mais amplo do direito de contraditório. Sentença anulada - Julgamento antecipado da lide nesta instância (CPC, ART. 515, § 3º)- Pedido procedente - Recurso provido. (TJ-SP - Processo: SR 1171923004 SP Relator(a): Carlos Vieira Von Adamek – Julgamento: 14/08/2008).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES. PRAZO PARA EMENDAR NÃO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - CR 1017811003 - Relator(a): Armando Toledo - Julgamento: 23/09/2008)

AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ENTENDO PELA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - TÍTULO QUE INSTRUI A INICIAL QUE À ÉPOCA POSSUIA FORÇA EXECUTIVA - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO EXCESSO DE FORMALISMO - JURISPRUDÊNCIA QUE ACEITA O PROCESSAMENTO DA MONITÓRIA QUANDO HÁ DÚVIDA ACERCA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, BEM COMO EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO NÃO CAUSAR PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU - SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO PROVIDO – (TJ-PR – Ap. Cível 0749564-1 – Rel. Clayton Camargo – julg. 20/04/2011).

3. Mérito

Com efeito, a revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pelo autor (fls. 23/32) somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

Nessa perspectiva, considerando a posição de credor do autor em face do réu - diante da duplicata acostada aos autos (fls.23 e 26), do protesto (fls. 24 e 27), do comprovante da entrega das mercadorias (fls.30/32) e da ausência de prova da quitação - aliado ao disposto nos artigos 389 e 404 do CC, assiste a razão ao autor quanto ao pleito deduzido, nos termos da inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 5.581,29 (cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados a partir da citação (CC/02, art. 405), além de correção monetária, apurável mediante a utilização do índice do INPC, a contar do vencimento (14.11.2008 – fls. 26), por se tratar de valor líquido, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.²

Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, par. 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. § 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.